

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Altera-se o §4º do artigo 23 da Medida Provisória nº 1045/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União, desde que comprovada a notificação ao seu titular, por escrito ou por meio eletrônico”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O §4º do art. 23 da MPV prevê que os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.



SF/21761.21098-83

Entendemos que, para que o valor retorne à União, é imprescindível a prévia notificação ao titular, por escrito ou por meio eletrônico, da existência de valores nas referidas contas, uma vez que talvez não tenha esse conhecimento por diversas razões, inclusive falta de acesso à informação.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21761.21098-83